



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

ANDAMENTO DE PROCESSOS

Folha nº 35

Processo nº 332.526/2025

Data 04/06/2025 Pedro

À SMAJ

Tratam os autos de solicitação de deflagração de procedimento licitatório com intuito de CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDO SANFONADO E FIXO NAS UNIDADES ESCOLARES DA SMEA.

Constam nos presentes autos: requisição de compra (**fl. 02-03v**), termo de referência (**fls. 10-11**), estudo técnico preliminar (**fls. 08-09v**) pesquisa de preços instruída com os devidos orçamentos (**fls. 04-07**); documentos que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista (**fls. 12-25**), autorização da autoridade competente (**fl. 26**), nota de reserva (**fl. 34**).

Os autos foram encaminhados para análise jurídica, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 36 da Lei Municipal nº 3.570/2023, que estabelecem a necessidade de controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do processo administrativo até a presente data, e que esta análise considera o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É notório que o objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, (**art. 37, XXI, CF/88**), bem como garantir a melhor contratação à Administração Pública licitante.

Nesse sentido, as contratações da Administração são precedidas, necessariamente, da realização de procedimento licitatório, obedecendo aos limites inerentes a cada modalidade previstos no **art. 28 da Lei 14.133/2021**, com taxativas exceções, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (**art. 74**) e de dispensa de licitação (**art. 75**).

Ainda na análise, verificou-se que foi solicitada a inclusão da contratação no **Plano de Contratações Anual (PCA)** posteriormente às fls. 29-31. Contudo, tal providência restou prejudicada, uma vez que não houve a devida autorização nem comprovação da efetiva inclusão, condição indispensável à legalidade do procedimento e ao seu regular prosseguimento.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o PCA é de elaboração obrigatória e deve contemplar todas as contratações previstas, exceto nas hipóteses expressamente regulamentadas, o que não se aplica ao presente caso. Ressalta-se que, no exercício vigente, é imprescindível a observância dessa exigência, a fim de assegurar o planejamento institucional e a conformidade da despesa com os ditames legais.

Não obstante, cumpre salientar que, às fls., **17, 20, 21 e 24 constam documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, porém com prazos de validade expirados.** Ademais, observa-se a ausência, nos autos, dos seguintes documentos:

(i) **Justificativa da empresa escolhida;**

(ii) nota de empenho;

(iii) minuta contratual, se o caso;

(iv) publicação do ato que autoriza contratação direta.

P.M. Arujá - Fls. 35 J²

Processo nº 332526/25

09/06/25 - P

Diante desse cenário, a presente manifestação visa resguardar o princípio da legalidade e prevenir eventuais nulidades no processo. **Recomenda-se que o departamento competente adote, com a máxima urgência, as providências necessárias à regularização documental, incluindo a autorização e comprovação da inclusão no PCA, para que o feito possa ter prosseguimento de forma regular.**

Tendo em vista as pendências apontadas, especialmente quanto à necessidade de regularização documental, **o processo deverá retornar à SMAJ para nova análise, assim que atendidos os requisitos mencionados.**

Secretaria Jurídica, 4 de junho de 2025.

ANDRESSA BITTENCOURT

Chefe de Divisão

À SMJ

Seguem os autos para conhecimento do parecer jurídico ao qual acolho.

Secretaria Jurídica, 4 de junho de 2025.

DIEGO GREGÓRIO BATISTA

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 56

Processo nº 332526/25

03/07/25

Ao Departamento de Compras,

Trata-se de confecção e instalação de toldo sanfonado fixo nas unidades escolares para a Secretaria Municipal de Educação.

Foi apresentado o DFD (folhas 49), o Estudo Técnico Preliminar (folhas 08/09), o Termo de Referência (folhas 10/11), os orçamentos (folhas 04/07), termo de dispensa de licitação em virtude do valor, artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 (folhas 26) e documentos de habilitação (folhas 12/25 e 38/48).

O artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que é dispensável a licitação para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (Decreto Federal nº 12.343/2024). No presente caso as aquisições tem o valor de R\$ 53.588,00, inferior ao limite legal para a contratação direta por dispensa.

Todas as informações apresentadas e documentos juntados são de responsabilidade exclusiva da Secretaria solicitante, bem como a apuração do valor de mercado e orçamentos apresentados, efetuando esta Secretaria Jurídica apenas a análise jurídica dos requisitos legais para a contratação ou aquisição.

Considerando que esta Secretaria Jurídica efetua apenas a análise jurídica e não possui os elementos para verificar os limites de contratação direta por dispensa, na forma prevista no artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, o controle deverá ser realizado na forma prevista no artigo 169, inciso I da referida Lei de Licitações.

Após a análise no âmbito jurídico do presente processo, entendo que foram observados todos os requisitos legais para a dispensa de licitação em razão do valor, não existindo nenhum impedimento legal para a aquisição.

Arujá, 03/07/2025.

Renato Swensson Neto
Secretário Jurídico

